



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000537

Estado da Bahia - segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

Ano 3

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 150/2019.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2019.
EDITAL Nº 039/2019.
IMPUGNANTE: TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no gerenciamento, coleta, transporte externo, tratamento e destinação final de Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS), dos grupos A, A3, A5 (Infectante), B (Químico) e E (Perfuro cortante), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município.

ASSUNTO: Impugnação de Edital.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, APRESENTADA PELA EMPRESA TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

A empresa **TRRR – SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, estabelecida na Rua Bela Vista n 5, Rancho Alegre, Zona Rural, Jacarezinho, Itabuna/BA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 10.486.497/0001-53, interpõe, dentro do prazo legal, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com referência a não exigência de mais documentos técnicos, sob os argumentos de que a não exigência ali frustram o caráter competitivo da licitação.

Em análise da peça apresentada, a Comissão de Licitação, chegou à conclusão que as exigências já existentes no edital são suficientes para garantir à administração que os serviços pretendidos serão executados em conformidade com o edital, e que demais documentos poderão ser apresentados na própria execução do contrato, que será fiscalizado pela administração com base na legislação vigente que regulamenta a atividade.

Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnica - de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, exigir requisitos que não sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Logo, a exigência contida no edital, supri as necessidades de participação e não viola a competitividade.

E, por fim, conclui:

"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas."

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia
Tel: (73) 3537 – 2125

Pag. 1x2



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000537

Estado da Bahia - segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

Ano 3



Prefeitura Municipal de Ibirataia

Estado da Bahia

CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

Ao fazer exigências investidas, nada mais fez a administração de exigir o necessário, demonstrando com isso o zelo com a coisa pública.

As exigências do Edital estão absolutamente pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

São essas as razões que nos levaram as exigências constantes no Edital, absolutamente consentâneas com a lei e que fundamentam a decisão de INDEFERIR o petítório constante na Impugnação ao Edital apresentada, mantendo-se incólume os itens do Edital objurgado.

Dê-se ciência à parte interessada.

Ibirataia/BA, 23 de dezembro de 2019.

Edson Levi Ramos Meira
Pregoeiro Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia
Tel: (73) 3537 – 2125

Pag. 2x2